



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 225/2019
PROTOCOLO 2600/2019
PROJETO DE LEI Nº 239/2019

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto em análise dispõe sobre a criação de aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas na rede pública municipal de saúde.

Nesse intento, a lei autoriza o Poder Executivo a proceder com a criação de tal aplicativo a partir da aprovação do projeto, ficando a expedição de normas complementares a cargo do mesmo Poder.

Ocorre, entretanto, que o ato autorizado pelo Projeto já se configura como ato de gestão próprio do Poder Executivo, sendo uma das manifestações da chamada reserva de administração. Logo, não caberia ao Legislativo, através de projeto de lei de iniciativa parlamentar, autorizar o Executivo a proceder com ações que a própria Constituição já o autoriza a fazer (Art. 47, II e XIV c/c art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo)

As chamadas leis autorizativas configuram espécies normativas excepcionais no sistema jurídico brasileiro, só devendo ser consideradas válidas quanto feitas pelo próprio texto constitucional. Esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in

11.05

W. OSA
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 225/2019
PROTOCOLO 2600/2019
PROJETO DE LEI Nº 239/2019

Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Desse modo, o Projeto em questão incorre em inconstitucionalidade, posto que ao autorizar ao Executivo a prática de ato que já lhe é próprio acaba a proposição em violar o princípio da separação dos poderes (art. 5º, § 2º da CESP e art. 2º da CRFB/88).

Dessa forma, pelas razões acima expostas, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que a presente proposição não merece ser recebida.

Indaiatuba, 12 de novembro de 2019.


Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

